



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071912-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante MARIA FERNANDA MARQUES CARNEIRO, é agravado RICARDO BRAILE FORTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2071912-52.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIA FERNANDA MARQUES CARNEIRO

AGRAVADO: RICARDO BRAILE FORTES

JUIZ: THIAGO MENDES LEITE DO CANTO

VOTO Nº 38.685

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Extinção de Condomínio cumulada com Alienação Judicial e Arbitramento de Aluguel – Fase de cumprimento provisório de sentença - Decisão que indeferiu o pedido de diferimento e determinou o recolhimento das custas sobre o valor do crédito a ser satisfeito, sob pena de não processamento do incidente – Inconformismo da exequente – Descabimento – Inadmissível o pleito de diferimento do pagamento das custas processuais ao final da demanda, pois a presente ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.608/03.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, em Ação de Extinção de Condomínio cumulada com Alienação Judicial e Arbitramento de Aluguel, ora em fase de cumprimento provisório de sentença, proposta por MARIA FERNANDA MARQUES CARNEIRO contra RICARDO BRAILE FORTES, que determinou o recolhimento das custas sobre o valor do crédito a ser satisfeito, sob pena de não processamento do incidente.

Alega a agravante, em apertada síntese que, apesar do valor elevado do imóvel objeto do litígio, não possui condições financeiras para o recolhimento imediato das custas relativas ao cumprimento de sentença.

Indeferido o efeito suspensivo, o agravado apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Do exame do presente instrumento, não se vislumbra quadro diferente daquele que ensejou a decisão agravada, trasladada a fls.34, que, portanto, merece ser integralmente mantida.

Com efeito, como corretamente observou o MM. Juiz “a quo”, inadmissível o pleito de diferimento do pagamento das custas processuais ao final da demanda, pois a presente ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.608/03.

Nesse sentido, conforme expressamente consignado no dispositivo legal supracitado, a possibilidade de recolhimento de custas ao final está restrita às ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros; na declaratória incidental e nos embargos à execução, não havendo previsão legal, portanto, para diferimento das custas relativas ao cumprimento de sentença.

Em sendo assim, inadmissível a pretensão manifestada pela agravante, o que se afirma com base no seguinte precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de diferimento das custas no incidente de

cumprimento de sentença prolatada em ação de obrigação de fazer. Parte autora/agravante insistindo no diferimento em virtude de sua impossibilidade financeira momentânea, pleiteando alternativamente o recolhimento das custas no valor mínimo estabelecido na Lei 11.608/03.

II. Questões em Discussão: (i) possibilidade de diferimento das custas processuais; (ii) possibilidade de recolhimento no mínimo estabelecido na Lei da Custas, 5

UFESPs. III. Razões de Decidir: Inconformismo injustificado visto que o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses legais que permitem o diferimento das custas, elencadas no art. 5º da Lei 11.698/03. Pedido subsidiário não conhecido visto que não deduzido no primeiro grau de jurisdição, de modo que a análise nesta sede caracterizaria inadmissível supressão de instância.

IV. Dispositivo: RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. Tese de julgamento: Impossibilidade de diferimento das custas processuais fora das hipóteses legais. (TJSP; Agravo de Instrumento

2097387-10.2025.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2025; Data de Registro: 17/04/2025)''



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator